

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB.....

Sessão de...16 de agosto de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.018

Recurso nº 94.436 - IRPJ - EXS.: 1985 e 1986,

Recorrente MUNDO ÓTICO LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Tendo a contribuinte sanado irregularidade processual, antes de intimada a tomar ciência da decisão, pela junta-
da de instrumento de procuração que havia sido omitido, determina-se a remessa dos autos à autoridade "a quo" para que outra decisão seja prolatada adentrando-se no mérito.

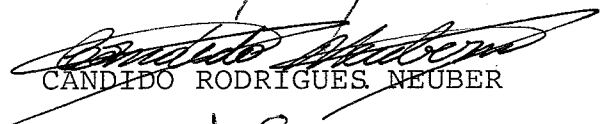
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNDO ÓTICO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a devolução dos autos à D.R.F. em Brasília-DF, a fim de que seja prolatada nova decisão julgando o mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA DA
SESSÃO DE: 17 AGO 1989 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/005.492/88-41

RECURSO Nº: 94.436

ACÓRDÃO Nº: 101-79.018

RECORRENTE: MUNDO ÓTICO LTDA

R E L A T Ó R I O

A epigrafada, já qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância, que indeferiu a impugnação ao auto de infração' de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 2.300,66 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 4.149,20 OTN's, apurado em ação fiscal externa desenvolvida na empresa. Nos exercícios de 1985 e de 1986, período-base de 1984 e de 1985, a contribuinte apresentou declaração de rendimentos no formulário II, como empresa isenta do imposto de renda por reduzida receita bruta. A fiscalização constatou irregularidades, do confronto dos talonários de notas fiscais de vendas com o Livro Registro de Saídas, consistentes em notas fiscais não lançadas; notas não canceladas; diferença a menor entre o valor lançado e o constante da nota fiscal; e valor diferente entre as diversas vias da nota fiscal, conforme termo de esclarecimento, de fls. 20. Constatou, também, discrepância entre os valores registrados no Livro Registro de Saídas com o movimento bancário da empresa, através do exame dos extratos bancários. Pelo termo de esclarecimento, fls. 25, a contribuinte foi solicitada a justificar tais diferenças. Em resposta apresentou as razões genéricas e não conclusivas, fls. 26/27, deixando de juntar qualquer documentação probante. A empresa teve o lucro arbitrado pela fiscalização que somou a receita declarada à receita considerada omitida, apurado pelos extratos bancários, desse total subtraiu o limite de isenção atribuído às empre

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.018

sas isentas por reduzida receita bruta, obtendo-se a base para apuração do lucro, aplicando sobre ele o percentual de 50% , obteve-se o lucro arbitrado tributável nos valores de Cr\$ 89.190.433 e Cr\$ 260.866.992, para os exercícios de 1985 e de 1986, períodos-base de 1984 e de 1985, respectivamente.

A contribuinte foi cientificada, via postal, em 01.06.88 , conforme "A.R", de fls.30.

Em 17.06.88, solicitou e a repartição concedeu-lhe prorrogação do prazo para impugnar, por mais 15 (quinze) dias, fls. 31/32.

A exigência foi impugnada, em 07.07.88, fls. 33 a 38, mais as cópias de declaração de rendimento de fls. 39 a 48. Alegou, em síntese, que ao transportar o valor de Cr\$ 89.190.433 (ex. 1985) para o demonstrativo de apuração do imposto de renda a fiscalização majorou o valor para Cr\$ 89.430.433, num aumento de Cr\$ 240.000, sem qualquer justificativa; discorda do enquadramento legal nos artigos 181 e 400, §§ 5º e 6º, do RIR/80; a impugnante inadvertidamente, apresentou declaração como se isenta fosse, apenas nos exercícios fiscalizados, conforme cópias de declarações juntadas, sendo descabida a orientação do Parecer Normativo CST nº 19/87, bem como o arbitramento do lucro tributável; a fiscalização não solicitou qualquer esclarecimento sobre a movimentação bancária; e que espera que o lançamento seja tornado insubsistente.

Na informação fiscal, fls. 50/51, os autuantes reconhecem o erro no transporte do valor da base tributável do exercício de 1985, que ficou majorada em Cr\$ 240.000; demonstraram a base tributável correta e opinaram pela manutenção integral da exigência remanescente.

A impugnação está assinada por José Cabral Garófano pessoa estranha à empresa.

Decisão de primeiro grau, fls. 52/53, não tomando conhecimento da impugnação por ter sido assinada por pessoa não sócia da empresa e nem autorizada legalmente a representá-la e excluindo, de ofi-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.018

cio, da tributação a parcela de Cr\$ 240.000, sob a seguinte ementa:

"A impugnação mencionará: a autoridade julgadora a quem é dirigida - a qualificação do impugnante - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, etc."

A decisão singular foi assinada em 15.02.89 e a intimação à contribuinte para ciência, em 04.04.89, fls.54.

Em 30.03.89, a contribuinte requereu a juntada de Instrumento de Mandado de Procuração, fls. 55 e 56, constituindo seus procuradores o Sr. José Cabral Garófano e o Sr. Jandy Franca Maciel.

Ciência da decisão em 06.04.89, conforme "A.R." de fls. 57.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 59 a 62, em 04.05.89, alegando, em síntese, que:

. impugnou a exigência por intermédio de procurador habilitado, cujo instrumento particular de mandato foi produzido em 22.06.88, que por um lapso não foi juntado com a impugnação, fato percebido em 30.03.89, data em que requereu à repartição a juntada do referido instrumento;

. ao ser cientificada da decisão em 06.04.89, fico surpresa e perplexa por não ter a autoridade julgadora tomado conhecimento de suas razões de impugnação;

. tendo a repartição apurado que não fora juntada o instrumento de mandato, a teor do artigo 60, do Decreto nº 70.235/72, deveria intimar a empresa para sanar tal irregularidade para, só então, se não atendida a intimação, considerar o abandono por parte do sujeito passivo;

. por não ter apreciado suas razões a decisão deve ser declarada nula de pleno direito, por cercear o legítimo direito de defesa da contribuinte e ferir o duplo grau de jurisdição;

. como no mérito o lançamento não deverá prosperar, por economia processual, esta Segunda Instância poderá adentrar o mérito, dan-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.018

do provimento ao recurso, a exemplo do decidido pelo Acórdão CSRF 101-0.418, de 16.03.84 e face ao disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 10.09.88.

Finalizou solicitando, caso este Colegiado entenda, que o lançamento não deva ser cancelado, seja a decisão singular anulada para que suas razões sejam apreciadas em primeira instância.

É o Relatório.



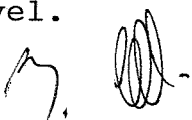
V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado verifica-se que a autoridade julgadora em primeira instância não tomou conhecimento da impugnação por ter sido assinada por pessoa não autorizada a representar a empresa, devido a não juntada de instrumento de procuração.

Entendo que tal irregularidade poderia ter sido sanada quando mesmo da protocolização da impugnação através de simples confronto de assinatura com as demais peças dos autos. Não adotada esta cautela inicial, posteriormente a repartição poderia ter adotado providências no sentido de contatar a interessada, quer informalmente por telefone, por exemplo, quer formalmente por intimação. Não se trata aqui de atribuir à repartição a responsabilidade pela falha verificada que, indubitavelmente, é da contribuinte, mas devido a sua singeleza poderia ser resolvida a contento antes de ser prolatada a decisão singular. Creio que nestes casos tais providências, sempre que possível, poderiam ser adotadas ou tentadas, cuidando-se sempre de evitar os procedimentos meramente protelatórios da exigência do crédito tributário. O saneamento do processo antes do julgamento singular é recomendável.

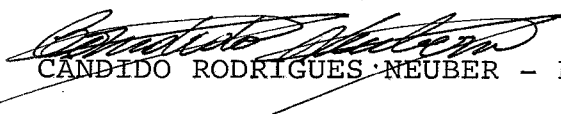


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.018

No caso dos autos, a contribuinte sanou a irregularidade juntando cópia do instrumento de procuração em 30.03.89, fls.55, antes da emissão da intimação, em 04.04.89, fls.54, para ciência da decisão que ocorreu, via postal, em 06.04.89, conforme "A.R." de fls. 57.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de determinar a remessa dos autos à autoridade "a quo", para que seja prolatada nova decisão apreciando-se o mérito.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

